

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.185/16/2ª Rito: Sumário.  
PTA/AI: 16.001043057-93  
Impugnação: 40.010140485-58  
Impugnante: Ralph Henrique Silva  
CPF: 070.262.126-99  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937 de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não reconhecido o direito à Restituição pleiteada, pois não restou configurado nos autos o recolhimento à maior do imposto devido. Correto o indeferimento do pedido de Restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$115,48 (cento e quinze reais e quarenta e oito centavos) ao argumento de recolhimento à maior do imposto.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 16, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 21/26.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2015, do veículo placa GPU-8825.

Alega o Impugnante que o valor da cota única do IPVA girava em torno dos R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), nos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 07) e, que em 2016, o valor da cota única foi de R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), (fls. 08). Entende, assim, que o valor de R\$ 41,86 (quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) recolhidos como 1ª (primeira) parcela no exercício de 2015 às fls. 05 e 07 refere-se à cota única.

Aduz que no exercício de 2015, os valores de R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referentes à 2ª (segunda) parcela e R\$ 57,23 (cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) relativos à 3ª (terceira) parcela às (fls.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04,08), e ainda a multa de mora da primeira parcela no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), são indevidos.

Requer restituição no valor total de R\$ 115,48 (cento e quinze reais e quarenta e oito centavos).

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo, conforme se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, obtido, no caso de veículo usado, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso I c/c § 3º, da Lei nº 14.937/03, veja-se:

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

(...)

§ 2º Tratando-se de veículo usado, para os efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

I - em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

(...)

§ 3º Para definição do valor venal de veículo usado, quando não constarem no mercado informações sobre sua comercialização no ano-base, serão observados os critérios previstos em regulamento.

De acordo com o disposto na lei de regência do imposto, consoante o art. 9º da Lei nº 14.937/03, a Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o art. 7º, § 2º, inciso I.

Os valores da base de cálculo e do IPVA do exercício de 2015 foram publicados nas tabelas anexas à Resolução nº 4.726/14 de 01/12/14.

O valor do IPVA para o veículo GM/Chevette, ano 1977, é de R\$ 125,58 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme pode ser visto na tabela acostada às fls.11. Esse valor corresponde ao agrupamento dos demais modelos da marca GM que não estão listados individualmente, fabricados nos anos de 1985 e anteriores.

Portanto, a parcela de R\$ 41,86 (quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), recolhida em 27/01/15, não corresponde à cota única, e sim, à primeira de três parcelas.

Conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 4.726/14, o pagamento do IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2015, relativo ao veículo rodoviário usado com placa de final 5 (cinco), tinham vencimento em 23/01/15 (1ª parcela), 25/02/15 (2ª parcela), e, 25/03/15 (3ª parcela).

Os pagamentos das parcelas foram efetuados fora dos prazos estabelecidos, logo, sujeitos a multa e juros de mora. O art. 12, da Lei nº 14.937/03, dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do imposto por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer dentro de trinta dias contados da data do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da inscrição em dívida ativa;

(...).

As parcelas do IPVA foram pagas nas datas de 27/01/15 (1ª parcela), e, 26/04/16 (2ª e 3ª parcelas). A atualização dos valores está demonstrada nas planilhas de fls. 14/15, e corresponde aos valores efetivamente recolhidos. Assim, não houve recolhimento indevido do IPVA.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Revisor**

**Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos**  
**Relatora**

CS/D